

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES/RS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 115/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 104/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras

ASSUNTO: Análise de legalidade para contratação direta por dispensa de licitação. Objeto: prestação de serviços de recapagem de pneus.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS PARA MÁQUINA PESADA. VALOR DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL ATUALIZADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL. Análise jurídica acerca da legalidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, para a prestação de serviços de recapagem de pneus para a pá carregadeira pertencente à frota da Secretaria Municipal de Obras. A pretensão administrativa encontra amparo na hipótese prevista no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que o valor total estimado para a contratação se posiciona substancialmente abaixo do teto estabelecido para serviços em geral. Verificação da instrução processual que demonstra o atendimento às formalidades legais exigidas para a contratação direta, incluindo a devida justificativa da necessidade do serviço para a continuidade de atividades essenciais, a estimativa de preços e a indicação de dotação orçamentária. Constatada a conformidade do ato com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público, opina-se pela sua plena viabilidade jurídica.



I - DO RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 104/2025, instaurado por iniciativa da Secretaria Municipal de Obras do Município de São Pedro das Missões/RS, com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recapagem de pneus. O objeto específico da contratação, conforme detalhado no Termo de Referência e no Termo de Dispensa de Licitação nº 85/2025, consiste na recapagem de 04 (quatro) pneus, modelo 17.5x25, XHA, destinados à pá carregadeira da marca LiuGong, equipamento integrante da frota municipal e de uso contínuo e essencial para as atividades da referida Secretaria.

A justificativa apresentada pela pasta demandante, e que fundamenta a presente contratação, repousa na necessidade imperiosa de manter o referido equipamento em plenas condições de operação, a fim de garantir a continuidade de serviços públicos essenciais à comunidade, tais como a manutenção de estradas vicinais, serviços de terraplanagem e outras obras de infraestrutura urbana e rural. Argumenta-se que a paralisação da máquina por falta de pneus adequados acarretaria graves prejuízos à execução do cronograma de obras e, consequentemente, à prestação de serviços à população. A recapagem é apresentada como uma solução que alia economicidade e eficiência, prolongando a vida útil dos ativos existentes e evitando despesas significativamente maiores com a aquisição de pneus novos.

Para a execução dos referidos serviços, após pesquisa de mercado e análise de propostas, foi selecionada a empresa M B RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.864.537/0001-49, sediada na cidade de Giruá/RS. O valor total estimado para a contratação, conforme cotação anexa aos autos, é de R\$ 12.880,00 (doze mil, oitocentos e oitenta reais), montante que serviu de base para a instrução do presente processo de contratação direta.

O procedimento administrativo foi instruído com os documentos pertinentes, notadamente o Termo de Dispensa de Licitação nº 85/2025, o qual detalha o objeto, a fundamentação legal, a justificativa da contratação, as obrigações das partes, as condições de habilitação da contratada, a estimativa de preços e a indicação da dotação orçamentária específica para cobrir a despesa, qual seja: 08 – Secretaria de Obras e Serviços Públicos, 2028 Encascalhamento de Estradas, 3390.39.99.03.00.00 Outros Serviços de Terceiros. A autoridade competente, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, manifestou-se favoravelmente à contratação, determinando a sua formalização.



Diante do exposto, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para a emissão de parecer conclusivo acerca da regularidade e da legalidade do procedimento, especificamente no que tange à possibilidade de efetivar a contratação por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.

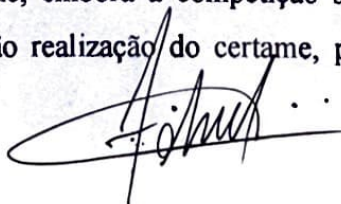
II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Dever Constitucional de Licitar e suas Exceções

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como preceito fundamental para a Administração Pública a obrigatoriedade de realização de processo de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. Tal exigência representa a materialização de princípios basilares que regem a atuação do Poder Público, como a isonomia, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa. A licitação pública é, portanto, o instrumento por excelência que garante a todos os potenciais interessados a oportunidade de contratar com a Administração em condições de igualdade, ao mesmo tempo em que assegura ao erário a melhor aplicação dos recursos públicos.

A regra da obrigatoriedade de licitar, contudo, não é absoluta. O próprio texto constitucional ressalva os "casos especificados na legislação", delegando ao legislador infraconstitucional a competência para definir as hipóteses em que o procedimento licitatório poderá ser dispensado ou se mostrará inexigível. Essas exceções, entretanto, devem ser interpretadas de forma restritiva, pois representam um afastamento da regra geral. A contratação direta somente se afigura legítima quando a situação fática se amolda perfeitamente a uma das hipóteses taxativamente previstas em lei, demonstrando-se, ainda, que tal medida atende de forma mais eficiente ao interesse público subjacente.

Nesse contexto, a legislação que rege as licitações e contratos administrativos, atualmente a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece um rol de situações que autorizam a Administração a contratar diretamente. Essas hipóteses se dividem em duas categorias principais: a inexigibilidade de licitação, que ocorre quando há inviabilidade de competição, e a dispensa de licitação, aplicável aos casos em que, embora a competição seja viável, o legislador optou por facultar à Administração a não realização do certame, por razões de



celeridade, economicidade ou pela baixa complexidade ou valor do objeto. O caso em apreço, como se demonstrará, enquadra-se nesta última categoria.

2.2. Da Contratação Direta por Dispensa de Licitação na Lei nº 14.133/2021

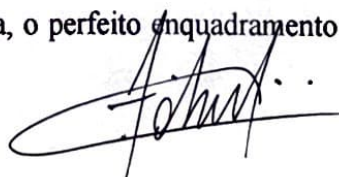
A Lei Federal nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sistematizou em seu artigo 75 as hipóteses de dispensa de licitação. Trata-se de um rol exaustivo de situações em que o administrador público, mediante decisão fundamentada em processo administrativo regular, pode optar pela contratação direta. A discricionariedade conferida ao gestor não é ampla, estando vinculada ao preenchimento dos requisitos legais e à demonstração inequívoca de que a escolha pela dispensa é a mais adequada para o caso concreto.

Dentre as diversas hipóteses elencadas, o inciso II do referido artigo autoriza a dispensa de licitação "para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras". Importa salientar que este valor é atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo Federal, conforme previsto no artigo 182 da mesma lei. Para o exercício de 2025, conforme corretamente apontado no Termo de Dispensa, o valor limite para a contratação de serviços foi atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), por força do Decreto nº 12.343/2024. Esta hipótese, comumente chamada de dispensa em razão do valor, visa conferir maior agilidade e eficiência à Administração Pública em contratações de pequeno vulto, nas quais os custos e a morosidade de um procedimento licitatório completo poderiam se revelar desproporcionais em relação ao benefício esperado.

2.3. Da Análise do Caso Concreto e o Enquadramento no Artigo 75, Inciso II

Ao se debruçar sobre o caso concreto em análise no Processo Administrativo nº 104/2025, a conformidade da pretensão administrativa com a hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 revela-se manifesta. O objeto da contratação é a prestação de um serviço – a recapagem de pneus – e o valor total estimado para a sua execução é de R\$ 12.880,00 (doze mil, oitocentos e oitenta reais).

Uma simples comparação entre o valor da contratação e o limite legal para a dispensa de licitação em serviços demonstra, de forma inequívoca, o perfeito enquadramento legal. O



montante de R\$ 12.880,00 é substancialmente inferior ao teto de R\$ 62.725,59, vigente para o corrente exercício. Este critério objetivo, por si só, já autoriza a Administração Municipal a optar pela contratação direta, afastando a obrigatoriedade da realização de um certame licitatório. A opção pela dispensa, neste cenário, não apenas se afigura legal, como também se mostra alinhada ao princípio da eficiência administrativa, pois permite que uma necessidade premente e de valor relativamente baixo seja atendida com a celeridade que a situação requer, sem os entraves burocráticos de um processo licitatório formal.

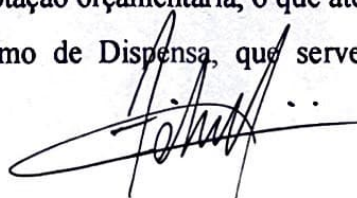
Ademais, é fundamental ressaltar que a contratação em tela não configura fracionamento indevido de despesa, prática vedada pela legislação. O objeto é específico, pontual e autônomo: a recapagem de um conjunto de pneus de um equipamento determinado. Não se trata de uma parcela de um serviço maior e contínuo que deveria, por sua natureza e valor global, ser objeto de licitação. A necessidade surgiu de forma concreta e a solução contratual proposta esgota-se em si mesma, o que legitima o seu tratamento como uma despesa isolada para fins de enquadramento no limite de dispensa.

2.4. Da Regularidade do Procedimento Administrativo

A legalidade da dispensa de licitação não se esgota na mera adequação do valor da contratação ao limite legal. O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 impõe a obrigatoriedade de instrução de um processo administrativo formal para a contratação direta, o qual deve conter elementos mínimos que demonstrem a lisura e a correção da decisão administrativa. A análise dos autos do Processo Administrativo nº 104/2025 permite concluir que tais requisitos foram devidamente observados pela Administração Municipal.

O processo foi iniciado com a documentação que formaliza a demanda, seguida da competente justificativa da Secretaria de Obras, que não apenas aponta a necessidade do serviço, mas também a sua importância para a continuidade de atividades públicas essenciais, evidenciando o interesse público na contratação. Foi realizada a estimativa de preço, elemento crucial para balizar a economicidade do contrato, conforme se depreende da proposta da empresa contratada e da tabela de valores constante do Termo de Dispensa. A escolha da contratada foi justificada com base em critérios de qualidade e adequação da proposta.

Ademais, o processo contém a prova da existência de recursos orçamentários suficientes para fazer frente à despesa, com a indicação precisa da dotação orçamentária, o que atende ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal. O Termo de Dispensa, que serve como



instrumento convocatório simplificado, estabelece claramente as condições da contratação, incluindo as obrigações das partes e as sanções por inadimplemento, e prevê a análise da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira da empresa a ser contratada, garantindo a segurança jurídica do futuro contrato.

Por fim, este parecer jurídico cumpre o requisito de análise da viabilidade legal da contratação, e a posterior autorização pela autoridade competente, o Prefeito Municipal, encerra o ciclo de atos necessários à formalização da dispensa. Destarte, o procedimento adotado pela municipalidade demonstra zelo e conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021, conferindo plena regularidade formal ao ato de contratação direta.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, após detida análise dos fatos e fundamentos jurídicos aplicáveis à espécie, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que a pretensão de contratação da empresa M B RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA para a prestação de serviços de recapagem de pneus, no valor total de R\$ 12.880,00 (doze mil, oitocentos e oitenta reais), encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente.

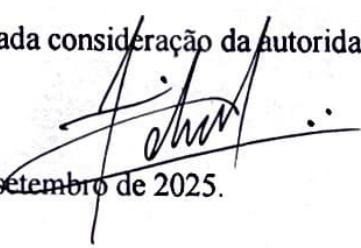
A contratação se amolda perfeitamente à hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, visto que o montante da despesa é significativamente inferior ao limite legal estabelecido para o exercício de 2025.

Adicionalmente, verifica-se que o Processo Administrativo nº 104/2025 foi instruído com todos os elementos exigidos pelo artigo 72 da referida lei, demonstrando a regularidade formal do procedimento, a existência de interesse público justificado, a disponibilidade orçamentária e a observância dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **regularidade e legalidade** do Processo Administrativo nº 104/2025 e, por conseguinte, pela **plena viabilidade jurídica** da contratação direta da empresa M B RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a execução do objeto descrito nos autos.

É o parecer, que se submete à elevada consideração da autoridade superior.

São Pedro das Missões/RS, 22 de setembro de 2025.





JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA

Assessor Jurídico

OAB/RS 55.026